Governo do Estado de
RONDÔNIA

Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

# RESPOSTA

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº**: 0016.385056/2019-72 – Sistema Eletrônico de Informações SEI/RO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 266/2020/CEL/SUPEL/RO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco, a fim de atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, de acordo com as especificações contidas no termo de referência.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA:** ELOGROUP (ID: 0012695968).

## II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Conforme se verifica do documento de ID n. 0012695968, questiona a licitante no que se refere ao item 13.8.1.3 do termo de referência quanto ao Atestado de capacidade técnica *"se serviços de planejamento estratégico e de implantação da gestão de riscos devem ter sido realizados em uma mesma organização, não se confundindo com projetos executados de forma separada em organizações distintas?*

## II. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, importa esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012, decidiu que *"a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único"*

Note-se que a comprovação de aptidão técnica da sociedade comercial a ser contratada visa demonstrar a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, por meio do somatório de certidões e/ou atestados.

Dessa forma, busca-se identificar se houve a prestação do serviço solicitado de forma satisfatória, não se exigindo que a elaboração de planejamento estratégico e a implantação de gestão de riscos tenham sido realizados em uma única organização, de modo que a competitividade do certame não reste prejudicada.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Diretoria que será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica, não se exigindo que a elaboração de planejamento estratégico e a implantação de gestão de riscos tenham sido realizados em uma única organização.

Porto Velho, 03 de agosto de 2020.

**Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães**

Diretora Técnica

Documento assinado eletronicamente por **Márcia dos Santos Borges**, **Assessor(a)**, em 03/08/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães**, **Diretor(a)**, em 03/08/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012780190** e o código CRC **B939BC18**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0016.385056/2019-72 SEI nº 0012780190